



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005112/95-11  
Recurso nº. : 12.608  
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1995  
Recorrente : EDSON FRANCISCO KOERICH  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 17 de março de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.050

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades declaradas pelo sujeito passivo, não questionadas pelo fisco.

IRPF - MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - A penalidade por atraso na entrega da declaração anual de ajuste incide, exclusivamente, sobre imposto espontaneamente declarado; não, apurado em lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
EDSON FRANCISCO KOERICH

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o acréscimo patrimonial relativo ao ano 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.005112/95-11  
Acórdão nº. : 104-16.050

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005112/95-11  
Acórdão nº. : 104-16.050  
Recurso nº. : 12.608  
Recorrente : EDSON FRANCISCO KOERICH

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 31, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1993 e 1995, anos calendários de 1992 e 1994, fundado em aumentos patrimoniais a descoberto, apurados em 09/92 e 09/94, conforme demonstrativo de fls. 25/26.

Concomitantemente à exigência, foi lançada a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, incidente sobre o valor do tributo apurado em lançamento de ofício, relativamente ao exercício de 1993, fls. 27.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo o contribuinte alega que aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, decorreram de:

1.- aquisição de veículo, ocorrida em 09.92, se processou mediante alienação de veículo Passat, além de disponibilidades em caixa e bancos de anos anteriores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005112/95-11  
Acórdão nº. : 104-16.050

2.- aquisição de Vectra GLS, em 09.94, mediante alienação de automóvel KADETT, conforme documento entregue à fiscalização, fls. 24, além de disponibilidades constantes de sua declaração de rendimentos, inclusive retificadoras.

A autoridade "a quo" rejeita as disponibilidades constantes das declarações retificadoras sob o argumento de sua não comprovação.

Rejeita, igualmente, como recurso, o valor atinente à alienação de automóvel PASSAT, que teria ocorrido quando da aquisição do veículo KADETT, em 09.92, por falta de comprovação.

Ajusta os valores do aumento patrimonial a descoberto, por aproveitamento das sobras de recursos mensais, até o mês de verificação do aumento, uma vez que a fiscalização somente considerara, como disponibilidades os rendimentos do próprio mês, fls. 26.

Por fim, face ao artigo 44 da Lei n 9.430/96, reduz a multa de ofício de 100% para 75%.

Na peça recursal o contribuinte apresenta documento de alienação do automóvel PASSAT, requerendo sejam consideradas as disponibilidades constantes das declarações retificadoras, entregues em 20.12.95.

Pugna pela improcedência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005112/95-11  
Acórdão nº. : 104-16.050

Finalmente, argüi que, na forma do artigo 59 da Lei n. 8383/91, somente é cabível a multa de mora de vinte por cento, adquirindo caráter confiscatório a penalidade de 100%, imposta ao recorrente.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005112/95-11  
Acórdão nº. : 104-16.050

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

As declarações retificadoras, a que alude o sujeito passivo, foram entregues em 20.12.95. juntamente com a peça impugnatória. A primeira, relativamente ao exercício de 1993. A segunda, 1995, fls. 42 e 49.

Nada impede que o contribuinte venha a retificar suas declarações de rendimentos, por inclusão de novos rendimentos, anteriormente não declarados. Como, aliás, processou, relativamente a 1993 e 1995. Os rendimentos brutos originais e retificados foram, respectivamente, de 11.922,44 UFIR e 12.922,44 UFIR, em 1993 e 15.254,91 UFIR e 15.674,51 UFIR, em 1995, fls. 05, 14, 42 e 49.

Entretanto, ciente de exigência de ofício em 04.12.95, fls. 36, para imiscuir-se da exigência do imposto sobre eventual aumento patrimonial a descoberto, ou mesmo da multa de lançamento de ofício, por diferença de tributo que venha a ser apurada, inadmissível a adição, ao patrimônio originalmente declarado, de disponibilidades antes deste não constantes, conforme fls. 07 e 44.

Evidentemente, na situação concreta antes mencionada, o sujeito passivo perdera a espontaneidade, a que se reporta o artigo 138, parágrafo único, do C.T.N.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005112/95-11  
Acórdão nº. : 104-16.050

Isto posto, aumentos patrimoniais constituem matéria fática. Portanto, à sua apuração devem ser levadas em contas todas as disponibilidades declaradas pelo sujeito passivo, não objeto de questionamento.

Assim, no aumento patrimonial a descoberto, ocorrido em 09.94, apesar de a autoridade recorrida haver levado em conta as disponibilidades mensais de rendimentos declarados até o mês do aumento, não considerou à retificação da apuração perpetrada pelo fisco, fls. 26, as disponibilidades declaradas originalmente, como componentes do patrimônio em 31.12.93, 13.000 UFIR, fls. 11v, nem os rendimentos do cônjuge, no ano calendário de 1994, 15.563,21 UFIR, fls. 19. Tais valores, não questionados, somados, 28.563,21 UFIR, superam o aumento patrimonial tido como a descoberto, de 25.294,02 UFIR (R\$15.700,00/0,6207).

Quanto à alienação do automóvel PASSAT, placa RK5234/PR, como origem de recursos para justificar o incremento patrimonial, por aquisição de veículo em 09/92, a documentação acostada à peça recursal pelo próprio sujeito passivo, fls. 89, comprova que, ao contrário do alegado, e dos termos constantes da declaração retificadora de fls. 44, aludido veículo não foi alienado em 05/92 por Cr\$22.000.000,00, equivalentes a 16.126,82 UFIR a Rafael Martinez Meza. Sim, a Geraldo Bastos, CPF 100.376.169-00, por Cr\$8.500,00, em 05.05.89.

Imprestável, portanto, a pretensão requerida. Mesmo porque o sujeito passivo argumenta que nos anos base de 1989 a 1991, exercícios de 1990 a 1992, não apresentou declaração de rendimentos por não atingir o limite exigido pelo órgão competente, conforme consignado às fls. 03. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005112/95-11  
Acórdão nº. : 104-16.050

Por outro lado, equivoca-se o contribuinte quanto à penalidade de ofício. A multa a que se reporta o artigo 59 da Lei n 8.383/91 diz respeito a recolhimento de tributo declarado, devido, porém, em atraso.

Trata-se de penalidade meramente moratória, que nada tem a ver com a multa aplicável em lançamento de ofício, prescrita não só pelo artigo 4 da Lei n 8.218/91 como, desde 1968, pelo Decreto-lei n. 401/68, artigo 21.

Não assume caráter confiscatório, como alegado. A Carta Constitucional de 1988 veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF/88, artigo 150, IV). Ora, nem penalidade é tributo, nem, a multa tributária de ofício incide sobre patrimônio do contribuinte. Sim, sobre tributo devido relativo à rendimento omitido.

"In casu", ocioso mencionar ser constitucional, legal, lógica e moralmente incabível tratar igualmente desiguais: o tratamento de contribuinte que espontânea, porém, a destempo, declara e recolhe tributos legalmente exigíveis, não pode se estendido a omissos, sonegadores ou fraudadores de suas obrigações tributárias, como cidadãos. Afinal, o imposto de renda, preceito constitucional (CF/88, artigo 153, III), a todos afeta, na forma da legislação pertinente.

"Last but not least", multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos incide sobre o imposto devido, declarado. Não, sobre tributo apurado em lançamento de ofício (Decretos-lei n.º 1.967/82, artigo 17 e 1.968/82, artigo 8.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005112/95-11  
Acórdão nº. : 104-16.050

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base imponible o aumento patrimonial a descoberto de 09/94 e, da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de 1992, conforme consignada às fls. 27.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned above the printed name.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES